



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 142/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Wantuil Schultz

Regime de tramitação: Normal

Projeto de Lei nº 142/2025, que altera o §1º do art. 87 da Lei nº 1.595/2001, que dispõe sobre a Taxa de Administração do IPREVI – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei que propõe alterar o §1º do art. 87 da Lei Municipal nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001, para atualizar o percentual da Taxa de Administração do IPREVI, fixando-o em 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no exercício anterior, destinando-o exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital do instituto.

O projeto contém ainda cláusula de vigência prevendo que a lei “entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação”.

Compete a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa emitiu parecer jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto, apontando, entretanto, vícios formais de instrução, necessidade de complementação da documentação orçamentária e impropriedades de técnica legislativa, tendo formulado quatro recomendações.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

2.1 Constitucionalidade e Legalidade

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmariana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

No exame do PLO nº 142/2025, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

A competência do Município para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sobre a organização e o custeio do Regime Próprio de Previdência Social decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Viana.

A legislação federal (Lei nº 9.717/1998, Portarias da Secretaria de Previdência e Portaria MTP nº 1.467/2022) autoriza a cobrança de taxa de administração dos regimes próprios, desde que limitada aos percentuais previstos em normas federais e destinada exclusivamente ao custeio administrativo. O percentual de 2,3% está em conformidade com o limite máximo fixado para regimes de médio porte, não havendo afronta às normas gerais.

No âmbito municipal, a iniciativa para tratar da organização e custeio do RPPS é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal (princípio da simetria) e da Lei Orgânica do Município de Viana. O projeto em análise é de iniciativa do Prefeito, observando-se, portanto, a reserva de iniciativa.

Assim, há pertinência temática, competência do Executivo e compatibilidade com normas constitucionais e federais, não se constatando vício de iniciativa, de competência ou de matéria.

2.2 Aspectos Orçamentários

A alteração da Taxa de Administração não cria nova estrutura de despesa, mas redefine o percentual de custeio de uma estrutura já existente, devendo observar, entretanto, as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Procuradoria apontou, em seu parecer, a necessidade de:

- juntada da ata do Conselho Deliberativo do IPREVI que deliberou sobre a majoração da taxa;
- apresentação do demonstrativo de premissas e metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da LRF.

Registre-se que, **após solicitação deste Relator**, o Poder Executivo encaminhou:

a) a ata da reunião do Conselho Deliberativo do IPREVI em que foi analisada e aprovada a proposta de majoração da Taxa de Administração; e





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

b) o demonstrativo das premissas e da metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, acompanhado da declaração do ordenador de despesa atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Tais documentos, agora anexados aos autos, **sanam as pendências apontadas nas Recomendações nº 01 e nº 02**, conferindo regularidade à instrução orçamentária e financeira do projeto.

2.3 Técnica Legislativa

No ponto, acolho integralmente o entendimento da Procuradoria quanto às impropriedades identificadas na ementa e na cláusula de vigência.

(i) Cláusula de vigência – Recomenda-se que o dispositivo explice a data de início da vigência da lei e, simultaneamente, fixe que os efeitos financeiros ocorrem a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, de modo a harmonizar o texto com a anualidade orçamentária e com a Lei Complementar nº 95/1998.

(ii) Ementa – A expressão genérica “e dá outras providências” não se justifica no caso concreto, em que o objeto da lei é único e determinado, devendo ser suprimida para atendimento às regras de clareza e precisão.

Diante disso, **acolhendo as Recomendações nº 03 e nº 04 constantes do parecer jurídico**, proponho, desde logo, as seguintes **emendas modificativas**:

Emenda Modificativa nº 01 – Cláusula de Vigência

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 142/2025 a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.”

Emenda Modificativa nº 02 – Ementa

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 142/2025 a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001.”

Com as emendas propostas, o texto passa a atender plenamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, quanto à clareza, objetividade e precisão terminológica.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Ressalto, por fim, que **acolho na íntegra o parecer da Procuradoria**, tanto no diagnóstico dos vícios quanto nas orientações de governança e observância permanente às normas previdenciárias e de responsabilidade fiscal, servindo tais fundamentos como baliza para futuras deliberações desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto**:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 142/2025;
- b) pelo reconhecimento de que foram sanados os vícios formais de instrução inicialmente apontados, em razão da juntada, pelo Poder Executivo, da ata do Conselho Deliberativo do IPREVI e dos documentos exigidos pelo art. 16 da LRF; e
- c) **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 142/2025, com as Emendas Modificativas nº 01 e nº 02** acima transcritas.

Viana/ES, 01 de dezembro de 2025.

WANTUIL SCHULTZ

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **01/12/2025 14:54**

Checksum: **CB5D94B9B62FA74D99AD77F78C97BF62309DC0928A4617608A78FA4B2601F8C1**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.